

NOVOS FORMULÁRIOS PARA JUROS E ROYALTIES

Foram aprovados em Fevereiro os novos modelos de formulários para redução de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) (MOD. 01-DJR) e de reembolso parcial de IRC retido na fonte (MOD. 02-DJR), quanto a pagamentos de Juros e *Royalties* entre empresas associadas de diferentes Estados-membros da União Europeia, ao abrigo da Directiva dos Juros e *Royalties*. Esta Directiva, já anteriormente transposta para o direito nacional, criou um regime fiscal comum aplicável a pagamentos de Juros e *Royalties*, assegurando a igualdade de tratamento fiscal nas transacções nacionais e transfronteiriças e eliminando a dupla tributação pela abolição da tributação dos pagamentos de Juros e *Royalties* no Estado-membro em que são gerados, e que passaram a estar sujeitos a tributação, unicamente, no Estado-membro da residência do beneficiário efectivo.

Importa recordar que foi concedido nesta matéria, a Portugal, um período transitório de oito anos, em que as taxas de retenção na fonte sobre os Juros e *Royalties* pagos a uma sociedade associada de outro Estado-membro, ou a um estabelecimento estável situado noutro Estado-membro de uma sociedade associada de um Estado-membro, não podem ultrapassar 10% durante os primeiros quatro anos (até 30 de Junho de 2009) e 5% durante os últimos quatro anos (contados a partir de 1 de Julho de 2009 até 30 de Junho de 2013), desde que verificados os restantes pressupostos de aplicação deste regime tributário, nomeadamente no que respeita à participação no capital social, à natureza e à residência das entidades beneficiárias desses rendimentos.

Os formulários ora aprovados entraram em vigor no passado dia 10 de Fevereiro e podem ser obtidos via <http://dre.pt/pdf2sdip/2009/02/027000000/0561405626.pdf>. Como consta das instruções para o seu preenchimento, deverão ser preenchidos, em triplicado, pelo beneficiário efectivo dos Juros e/ou *Royalties* obtidos em território português, ou pelo seu representante legal em Portugal.

No caso do MOD. 01- DJR (redução de retenção na fonte de IRC), cada um dos exemplares, depois de certificado pela autoridade fiscal competente do Estado-membro da residência do beneficiário dos rendimentos, destina-se à entidade obrigada a efectuar a retenção na fonte de IRC, à autoridade fiscal competente do Estado-membro da União Europeia de que a sociedade beneficiária é residente, ou em que se situa o estabelecimento estável beneficiário dos rendimentos, e à entidade beneficiária dos rendimentos.

Ressalva-se que o exemplar do formulário, depois de certificado, é válido por um período máximo de dois anos, quando os Juros e *Royalties* forem pagos no âmbito de um contrato, devendo o beneficiário dos rendimentos informar imediatamente a entidade ou o estabelecimento estável considerado como devedor ou pagador quando se deixarem de verificar as condições ou preenchidos os requisitos que permitem a sua utilização.

A apresentação do formulário junto da entidade obrigada a efectuar a retenção na fonte de IRC deve verificar-se até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do respectivo imposto, o qual ocorre no dia 20 do mês seguinte ao facto gerador de imposto, ou seja, do momento em que se vence o rendimento, se presume o seu vencimento, é colocado à disposição da entidade beneficiária, é liquidado ou é apurado o respectivo quantitativo.

Já no caso do MOD. 02-DJR (reembolso parcial de IRC retido na fonte), os exemplares destinam-se à entidade beneficiária dos rendimentos, à autoridade fiscal competente do Estado-membro da União Europeia de que a sociedade beneficiária é residente, ou em que se situa o estabelecimento estável beneficiário dos rendimentos, e à Direcção de Serviços das Relações Internacionais (DSRI). O exemplar do formulário destinado à Administração tributária portuguesa deverá ser enviado à DSRI, no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, designadamente no que respeita à obrigação da detenção de participação ininterrupta de dois anos no capital social.

A possibilidade de as empresas beneficiarem da taxa reduzida de 5%, já a partir do dia 1 de Julho próximo torna mais atractiva, do ponto de vista fiscal, a aplicação da Directiva, sempre que sejam efectuados pagamentos de Juros e *Royalties* a entidades com sede num Estado-membro da União Europeia, caso os respectivos requisitos de aplicabilidade estejam preenchidos, pois, relativamente a este tipo de rendimentos, os Acordos de Dupla Tributação celebrados pelo Estado Português com outros Estados da União Europeia prevêem taxas, na maior parte dos casos, superiores a 5% (cfr. Tabela prática anexa).

Esperamos que os novos formulários, ora aprovados, ao condensarem toda a informação necessária para usufruir do regime tributário da Directiva dos Juros e *Royalties*, possam vir a facilitar o acesso ao mesmo às empresas que dele pretendam beneficiar.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2009

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™ - Human Resources Suppliers - 2007

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte Dr. Rogério M. Fernandes Ferreira- e-mail: rff@plmj.pt, tel: (351) 213 197 358.

Escritórios Locais: Lisboa, Porto, Faro e Coimbra, Açores, Guimarães (em parceria)

Escritórios Internacionais: Angola, Moçambique, Brasil e Macau (em parceria)

**Tabela Prática das Convenções para Evitar a Dupla Tributação
Celebradas por Portugal**

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ALEMANHA	Lei 12/82 de 03 de Junho	Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982	10º	15%	11º	10% a) 15% b)	12º	10%
ÁUSTRIA	DL n.º 70/71 de 08 de Março	Aviso publicado em 08-02-1972 EM VIGOR DESDE 28-02-1972	10º	15%	11º	10%	12º	5% b) 10% c)
BÉLGICA	DL n.º 619/70, 15 de Dezembro Convenção Adicional (Res. Ass. Rep. n.º 82/00 de 14 de Dezembro)	Aviso publicado em 17-02-1971 EM VIGOR DESDE 19-02-1971 Convenção Adicional em vigor desde 05-04-2001	10º	15%	11º	15%	12º	10%
BULGÁRIA	Resolução Assembleia da República n.º 14/96 de 11 de Abril	Aviso n.º 258/96 publicado em 26-08-1996 EM VIGOR DESDE 18-07-1996	10º	10% d) 15% b)	11º	10%	12º	10%
DINAMARCA	Resolução Assembleia da República n.º 6/02 de 23 de Fevereiro	Aviso n.º 53/2002 publicado em 15-06-2002 EM VIGOR DESDE 24-05-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10%	11º	10%	12º	10%
ESLOVÁQUIA	Resolução Assembleia da República n.º 49/04 de 13 de Julho	Aviso n.º 191/04 publicado em 04-12-2004 EM VIGOR DESDE 02-11-2004 a produzir efeitos após 01-01-2005	10º	15% b) 10% e)	11º	10%	12º	10%
ESLOVÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 48/04 de 10 de Julho	Aviso n.º 155/04 publicado em 31-08-2004 EM VIGOR DESDE 13-08-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	5% f) 15% b)	11º	10%	12º	5%
ESPANHA	Resolução Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de Janeiro	Aviso n.º 164/95 publicado em 18-07-1995 EM VIGOR DESDE 28-06-1995	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	5%

ESTÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 47/04 de 08 de Julho	Aviso n.º 175/04 publicado em 27-11-2004 EM VIGOR DESDE 23-07-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	10%	11º	10%	12º	10%
FINLÂNDIA	DL n.º 494/70 de 23 de Outubro	Aviso publicado em 22-08-1980 EM VIGOR DESDE 14-07-1971	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	10%
FRANÇA	DL n.º 105/71 de 26 de Março	Aviso publicado em 13-11-1972 EM VIGOR DESDE 18-11-1972	11º	15%	12º	10% g) 12% b)	13º	5%
GRÉCIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/02 de 4 de Abril	Aviso n.º 85/2002 publicado em 24-09-2002 EM VIGOR DESDE 13-08-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	15%	11º	15%	12º	10%
HOLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 62/00 de 12 de Julho	Aviso n.º 167/2000 publicado em 24-08-2000 EM VIGOR DESDE 11-08-2000	10º	10%	11º	10%	12º	10%
HUNGRIA	Resolução Assembleia da República n.º 4/99 de 28 de Janeiro	Aviso n.º 126/2000 publicado em 30-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-05-2000	10%	10% d) 15% b)	11º	10%	12º	10%
IRLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 29/94 de 24 de Junho Protocolo que Revê CDT - Res. Ass. Rep. N.º 62/2006, de 06-12-2006	Aviso n.º 218/94 publicado em 24-08-1994 EM VIGOR DESDE 11-07-1994 Aviso n.º 45/2008 publicado em 17.04.2008 - Protocolo que Revê CDT EM VIGOR DESDE 18-12-2006	10º	15%	11º	15%	12º	10%
ITÁLIA	Lei n.º 10/82 de 01 de Junho	Aviso publicado em 07-01-1983 EM VIGOR DESDE 15-01-1983	10º	15%	11º	15%	12º	12%
LETÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 12/03 de 28 de Fevereiro	Aviso n.º 138/2003 publicado em 26-04-2003 EM VIGOR DESDE 07-03-2003	10º	10%	11º	10%	12º	10%

LITUÂNIA	Resolução Assembleia da República n.º 10/03 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 123/2003 publicado em 22-03-2003 EM VIGOR DESDE 26-02-2003	10º	10%	11º	10%	12º	10%
LUXEMBURGO	Resolução Assembleia da República n.º 56/00 de 30 de Junho	Aviso n.º 256/2000 publicado em 30-12-2000 EM VIGOR DESDE 30-12-2000	10.º	15%	11.º	10% <i>h)</i> 15% <i>b)</i>	12.º	10%
MALTA	Resolução Assembleia da República n.º 11/02 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 33/2002 publicado em 06-04-2002 e rectificado em 30-04-2002 EM VIGOR DESDE 05-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% <i>e)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
POLÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 57/97 de 09 de Setembro	Aviso n.º 52/98 publicado em 25-03-1998 EM VIGOR DESDE 04-02-1998	10º	10% <i>d)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
REINO UNIDO	DL n.º 484/97 de 24 de Julho de 1968	Aviso publicado em 03-03-1969 EM VIGOR DESDE 20-01-1969	10º	10% <i>f)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	5%
REP. CHECA	Resolução Assembleia da República n.º 26/97 de 09 de Maio	Aviso n.º 288/97 publicado em 08-11-1997 EM VIGOR DESDE 01-10-1997	10º	10% <i>d)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
ROMÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 56/99 de 10 de Julho	Aviso n.º 96/99 publicado em 18-08-1999 EM VIGOR DESDE 14-07-1999	10º	10% <i>e)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
SUÉCIA	Resolução Assembleia da República n.º 20/03 de 11 de Março	Aviso n.º 3/2004 publicado em 02-01-2004 e Aviso n.º 32/04, de 10-04-2004 EM VIGOR DESDE 19-12-2003 com efeitos a 01-01-2000	10º	10%	11º	10% <i>i)</i>	12º	10%

NOTAS:

a) Quando pagos por entidades bancárias.

b) Em todos os outros casos.

c) Quando a sociedade controla 50% ou mais do capital social.

d) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996.

No entanto, nos termos do art.º 28º ou 29º das respectivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.

e) Quando o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos.

f) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social.

g) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965.

h) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em cuja titularidade os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.

i) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se cumprida uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do nº 3 do art. 11º da CDT com a Suécia.